



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Offício n.º 635/XIV/1ª – CACDLG/2021

Data: 20-07-2021

NU: 681819

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 873/XIV/2.ª (PSD).

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 873/XIV/2.ª (PSD) – “Aprova disposições específicas relativas ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira” tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PAN, do DURP do CH e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, na reunião de 20 de julho de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

a elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

Projeto de Lei n.º 873/XIV/2.ª (PSD) - Aprova disposições específicas relativas ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 873/XIV/2.ª que *aprova disposições específicas relativas ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira*, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), observando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

O projeto de lei ora em apreço deu entrada a 11 de junho de 2021 e foi admitido a 15 de junho, tendo nessa mesma data baixado, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em conexão com a Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado em sessão plenária do dia 16 de junho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A iniciativa reúne os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 120.º, no n.º 1 do artigo 123.º e no artigo 124.º, todos do RAR, ainda não estando a sua discussão em plenário agendada.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente iniciativa legislativa visa regular alguns aspetos do exercício das funções de guarda florestal, especificamente nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Conforme consta da nota técnica da iniciativa elaborada pelos serviços da AR, os proponentes enquadram a questão explicando que aos guardas-florestais integrados na Guarda Nacional Republicana, ou seja, aqueles que exercem funções no Continente, se aplica o Estatuto para a carreira de guarda-florestal, o que não ocorre com os guardas-florestais que desempenham a sua atividade nas regiões autónomas, sendo a respetiva carreira regulada por decretos regionais.

Neste contexto, os proponentes entendem que o quadro normativo em vigor na Região Autónoma dos Açores não acautela aspetos importantes da carreira destes profissionais, como o uso e porte de arma, o poder de autoridade, o uso da força, o direito de acesso e a faculdade de proceder a revistas, buscas e apreensões.

Por outro lado, consideram que aos profissionais que exercem funções nas Regiões Autónomas deve ser, à semelhança do que ocorre com os guardas-florestais que desempenham a sua atividade no território continental, assegurada a possibilidade de passagem à situação de aposentação a partir da data em que completem 60 anos de idade, não perdendo quaisquer direitos, nem sofrendo quaisquer penalizações no cálculo da respetiva pensão, desde que cumprido o prazo de garantia do regime geral de segurança social.

Nestes termos, o projeto de lei *sub judice*, contendo nove artigos preambulares, propõe-se regular os seguintes aspetos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- i) Poder de autoridade (artigo 2.º), determinando que o pessoal em exercício de funções de polícia florestal está investido de poder de autoridade, nos termos da legislação penal aplicável, podendo ordenar aos detentores de armas que as «desmuniem, descarreguem e ou desarmem»;
- ii) Uso da força (artigo 3.º), definindo os casos em que se afigura legítimo o recurso ao uso da força, bem como o recurso a arma de fogo;
- iii) Detenção, uso e porte de arma (artigo 4.º), estipulando as condições em que as armas são disponibilizadas ao pessoal em exercício de funções de polícia florestal e, em que medida, pode ser suspenso o direito à detenção, uso e porte de arma;
- iv) Direito de acesso (artigo 5.º), determinando, para a realização de ações de fiscalização ou de prevenção, a entrada livre em espaços públicos ou privados;
- v) Revistas, buscas e apreensões (artigos 6.º e 7.º), precisando em que termos se pode processar o recurso a estes meios de obtenção de prova;
- vi) Regime Prisional (artigo 8.º), definindo as condições de cumprimento de prisão preventiva e de medidas privativas da liberdade pelo pessoal em exercício de funções de polícia florestal;
- vii) Regime de aposentação (artigo 9.º), estabelecendo a possibilidade de aposentação sem penalização para os profissionais que completem 60 anos de idade, desde que cumprido o prazo de garantia do regime geral da segurança social. Prevê-se igualmente que o tempo de serviço efetivo na carreira de guarda florestal possa beneficiar de um acréscimo em 15%, no período decorrido entre 1 de janeiro de 2006 e 6 de março de 2014.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. c) Enquadramento legal

O n.º 1 do artigo 5.º da Constituição da República Portuguesa reconhece que «Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.», e o n.º 1 do seu artigo 6.º expressa o princípio da unidade do Estado, da seguinte forma, «O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.».

Por seu turno, o artigo 225.º da Constituição positiva o regime político-administrativo dos Açores e da Madeira:

«1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.

2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

3. A autonomia político-administrativa regional não afeta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.».

Uma das tarefas fundamentais do Estado é, em conformidade com a alínea g) do artigo 9.º da Constituição, «Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A carreira de guarda florestal é, no ordenamento jurídico interno, disciplinada por três diferentes regimes jurídicos:

1. No Continente, o pessoal da carreira de guarda florestal encontra-se, por força do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro, integrado no quadro de pessoal civil da Guarda Nacional Republicana. O estatuto desta carreira encontra-se materializado no Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro, através do qual são estatuídas todas as matérias respeitantes a essa carreira e ao exercício das suas funções.
2. Na Região Autónoma dos Açores, o enquadramento legal da carreira de guarda florestal encontra-se vertido no Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto, em concreto no Anexo III, este foi aditado pelo artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2020/A, de 17 de agosto.

Quanto às funções de polícia florestal, conforme prescreve o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2020/A, de 14 de agosto (normativo que aprova o regime jurídico da atividade de polícia florestal da Região Autónoma dos Açores), estas são desempenhadas por pessoal integrado na carreira de guarda florestal, podendo ainda ser exercidas pelos dirigentes dos serviços florestais que coordenam, ao nível de ilha, a atividade dos guardas florestais.

3. Na Região Autónoma da Madeira, o regime legal da carreira especial dos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal deste arquipélago encontra-se inserto nas normas do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O corpo de polícia florestal constitui, de acordo com o disposto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, um serviço de polícia auxiliar do serviço da Secretaria Regional que tutela o setor florestal, e exerce as suas atribuições na direta dependência do dirigente máximo desse serviço.

I. d) Enquadramento parlamentar

Tal como consta da nota técnica verifica-se que, sobre matéria idêntica, se encontra pendente o *Projeto de Resolução n.º 1164/XIV/2.ª (CH) - Pela dignificação da atividade de guarda florestal, reforço dos seus efetivos, revisão da carreira profissional e equiparação/liquidação de subsídios de risco, escala ou patrulha de acordo com os demais profissionais de segurança.*

Foi apreciado, na atual legislatura, o *Projeto de Resolução n.º 265/XIV/2.ª (BE) - Recomenda a criação de suplementos remuneratórios para a carreira de guarda florestal.*

I. e) Consultas e contributos

Incidindo parte da presente iniciativa legislativa sobre matéria relativa a direito coletivo/associativo, a respetiva apreciação pública foi promovida através da publicação do projeto de lei em apreço na Separata n.º 62 do Diário da Assembleia da República de 26 de junho de 2021, nos termos conjugados do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, da alínea c) do n.º 2 do artigo 469.º e dos artigos 472.º e 473.º, todos do Código do Trabalho e do artigo 134.º do Regimento, pelo que o mesmo se encontra em audição pública até 26 de julho de 2021



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Em 23 de junho de 2021, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, tendo sido recebidos, à presente data, os pareceres do Conselho superior da Magistratura e da Ordem dos Advogados, que estão disponíveis para consulta na [página da iniciativa](#)¹ na *Internet*.

Em 16 de junho, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos do disposto na Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2021, de 22 de janeiro.

Os pareceres remetidos pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas estão, também, disponíveis na página eletrónica da iniciativa.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADO RELATOR

O relator signatário do presente relatório reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 873/XIV/2.ª (PSD) a qual é, de resto, de «*elaboração facultativa*» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 873/XIV/2.ª (PSD) que

¹ <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=120914>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

aprova disposições específicas relativas ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

2. O projeto de lei apresentado visa regular alguns aspetos do exercício das funções de guarda florestal, especificamente nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 873/XIV/2.^a (PSD) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

Palácio de S. Bento, 20 de julho de 2020

O Deputado Relator



(Francisco Oliveira)

O Presidente da Comissão



(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 873/XIV/2.ª (PSD)

Aprova disposições específicas relativas ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

Data de admissão: 15 de junho de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Luís Silva (BIB), Sandra Rolo e Belchior Lourenço (DILP), Luís Martins (DAPLEN) e Vanessa Louro (DAC)

Data: 28 de junho de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa visa regular alguns aspetos do exercício das funções de guarda florestal, especificamente nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Os proponentes enquadram a questão, explicando que aos guardas-florestais integrados na Guarda Nacional Republicana, ou seja, aqueles que exercem funções no Continente, se aplica o Estatuto para a carreira de guarda-florestal¹, o que não ocorre com os guardas-florestais que desempenham a sua atividade nas regiões autónomas, sendo a respetiva carreira regulada por decretos regionais.

Neste contexto, os proponentes entendem que o quadro normativo em vigor na Região Autónoma dos Açores não acautela aspetos importantes da carreira destes profissionais, como o uso e porte de arma, o poder de autoridade, o uso da força, o direito de acesso e a faculdade de proceder a revistas, buscas e apreensões.

Por outro lado, consideram que aos profissionais que exercem funções nas Regiões Autónomas deve ser, à semelhança do que ocorre com os guardas-florestais que desempenham a sua atividade no território continental, assegurada a possibilidade de passagem à situação de aposentação a partir da data em que completem 60 anos de idade, não perdendo quaisquer direitos, nem sofrendo quaisquer penalizações no cálculo da respetiva pensão, desde que cumprido o prazo de garantia do regime geral de segurança social.

Nestes termos, o projeto de lei *sub judice*, contendo nove artigos preambulares, propõe-se regular os seguintes aspetos:

- i) Poder de autoridade (**artigo 2.º**), determinando que o pessoal em exercício de funções de polícia florestal está investido de poder de autoridade, nos termos da legislação penal aplicável, podendo ordenar aos detentores de armas que as «*desmuniem, descarreguem e ou desarmem*»;

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro.

- ii) Uso da força (**artigo 3.º**), definindo os casos em que se afigura legítimo o recurso ao uso da força, bem como o recurso a arma de fogo;
- iii) Detenção, uso e porte de arma (**artigo 4.º**), estipulando as condições em que as armas são disponibilizadas ao pessoal em exercício de funções de polícia florestal e, em que medida, pode ser suspenso o direito à detenção, uso e porte de arma;
- iv) Direito de acesso (**artigo 5.º**), determinando, para a realização de ações de fiscalização ou de prevenção, a entrada livre em espaços públicos ou privados;
- v) Revistas, buscas e apreensões (**artigos 6.º e 7.º**), precisando em que termos se pode processar o recurso a estes meios de obtenção de prova;
- vi) Regime Prisional (**artigo 8.º**), definindo as condições de cumprimento de prisão preventiva e de medidas privativas da liberdade pelo pessoal em exercício de funções de polícia florestal;
- vii) Regime de aposentação (**artigo 9.º**), estabelecendo a possibilidade de aposentação sem penalização para os profissionais que completem 60 anos de idade, desde que cumprido o prazo de garantia do regime geral da segurança social. Prevê-se igualmente que o tempo de serviço efetivo na carreira de guarda florestal possa beneficiar de um acréscimo em 15%, no período decorrido entre 1 de janeiro de 2006 e 6 de março de 2014.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O n.º 1 do [artigo 5.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)² reconhece que «Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.», e o n.º 1 do seu [artigo 6.º](#) expressa o princípio da unidade do Estado, da seguinte forma, «O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.».

² Todas as referências à Constituição são feitas para o site da Assembleia da República.

Por seu turno, o [artigo 225.º](#) da Constituição positiva o regime político-administrativo dos Açores e da Madeira,

- «1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.
2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.
3. A autonomia político-administrativa regional não afeta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.».

Uma das tarefas fundamentais do Estado é, em conformidade com a alínea g) do [artigo 9.º](#) da Constituição, «Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.».

A carreira de guarda florestal é, no ordenamento jurídico interno, disciplinada por três diferentes regimes jurídicos:

- 1- No Continente, o pessoal da carreira de guarda florestal encontra-se, por força do [artigo 5.º](#) do [Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro](#)³ (texto consolidado), integrado no quadro de pessoal civil da Guarda Nacional Republicana.

O estatuto desta carreira encontra-se materializado no [Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro](#) (texto consolidado), através do qual são estatuídas todas as matérias respeitantes a essa carreira e ao exercício das suas funções:

- A sujeição aos deveres e a titularidade dos direitos reconhecidos aos trabalhadores que exercem funções públicas ([artigo 3.º](#) conjugado com os

³ Disponível no sítio de *internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário.

- [artigos 70.º a 78.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#) [texto consolidado]);
- O serviço de natureza permanente e obrigatória ([artigo 4.º](#));
 - O poder de autoridade ([artigo 5.º](#) conjugado com as alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do [artigo 1.º](#) e [artigos 55.º e 56.º](#), os n.ºs 5 e 6 do [artigo 174.º](#), os n.ºs 4, 5 e 6 do [artigo 178.º](#), os [artigos 241.º a 247.º](#), [248.º a 253.º](#), [254.º](#), [255.º](#), [256.º](#), o n.º 2 do [artigo 257.º](#) e o [artigo 259.º](#) do Código de Processo Penal aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#) (texto consolidado), e com a [Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto](#) (texto consolidado), Lei de Organização da Investigação Criminal;
 - A adequação, necessidade e proporcionalidade do uso da força ([artigo 6.º](#));
 - A aptidão física e psíquica ([artigo 7.º](#));
 - Os uniformes e aprumo ([artigo 8.º](#) conjugado com o Regulamento de Uniformes do Pessoal da Carreira Floresta (RUPCF) aprovado em anexo à [Portaria n.º 67/2015, de 9 de março](#));
 - O armamento, viaturas e equipamento ([artigo 9.º](#));
 - As incompatibilidades e acumulação de funções ([artigo 10.º](#) conjugado com os [artigos 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);
 - Outros deveres ([artigo 11.º](#));
 - O regime disciplinar ([artigo 12.º](#) conjugado com os [artigos 76.º, 176.º a 179.º, 180.º a 193.º, 194.º a 204.º, 205.º a 213.º, 214.º a 218.º, 219.º a 223.º e 224.º a 240.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);
 - O documento de identificação de guarda florestal ([artigo 13.º](#) conjugado com o [Despacho n.º 1083/2020, de 24 de janeiro, do Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana](#) que aprova em anexo os modelos dos cartões de identificação do pessoal da carreira de guarda florestal, no ativo e na situação de aposentado);
 - O direito de acesso ([artigo 14.º](#));
 - O direito a uso e porte de arma ([artigo 15.º](#) conjugado com o regime jurídico das armas e suas munições aprovado na [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#) [texto consolidado]);

- A formação ([artigo 16.º](#));
- As férias ([artigo 17.º](#) conjugado com os [artigos 126.º a 132.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e com os [artigos 237.º a 247.º](#) do Código do Trabalho aprovado em anexo à [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#) [texto consolidado]);
- A licença por mérito ([artigo 18.º](#));
- Os louvores e condecorações ([artigo 19.º](#) conjugado com a [Portaria n.º 12/2014, de 20 de janeiro](#), diploma que aprova em anexo o regulamento das medalhas florestais);
- O patrocínio judiciário ([artigo 20.º](#));
- O regime prisional ([artigo 21.º](#));
- Os outros direitos ([artigo 22.º](#) conjugado com alínea j) do n.º 1 do [artigo 4.º](#) e alínea g) do n.º 1 do [artigo 71.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e com o [Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro](#) (texto consolidado), estabelece o regime jurídico da assistência na doença ao pessoal ao serviço da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP) e aos seus familiares);
- A hierarquia ([artigo 23.º](#));
- A hierarquia em atos e cerimónias ([artigo 24.º](#));
- A carreira ([artigo 25.º](#));
- O ingresso na carreira ([artigo 25.º-A](#) conjugado com os [artigos 33.º, 34.º, 36.º, 37.º e 48.º](#) da Lei Geral do Trabalhadores em Funções Públicas);
- As condições gerais de admissão ([artigo 25.º-B](#));
- As condições especiais de admissão ([artigo 25.º-C](#));
- A promoção na carreira ([artigo 26.º](#));
- A antiguidade ([artigo 27.º](#));
- As colocações ([artigo 28.º](#));
- A colocação por oferecimento ([artigo 29.º](#));
- A colocação por nomeação em categoria superior ([artigo 30.º](#));
- A colocação por convite ([artigo 31.º](#));
- A colocação por alteração do centro de atividade funcional ([artigo 32.º](#) conjugado com os [artigos 92.º a 100.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);

- A incapacidade ([artigo 33.º](#) conjugado com os [artigos 92.º a 100.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);
- A colocação a título excecional ([artigo 34.º](#));
- A dispensa por motivo de instalação ([artigo 35.º](#));
- As normas de colocação ([artigo 36.º](#));
- A competência genérica dos guardas florestais ([artigo 37.º](#));
- O órgão de polícia criminal ([artigo 38.º](#) conjugado com as alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do [artigo 1.º](#) e [artigos 55.º](#) e [56.º](#) do Código de Processo Penal aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#) [texto consolidado]);
- O conteúdo funcional ([artigo 39.º](#) conjugado com o [anexo II](#) com as alterações introduzidas pelo artigo 5.º do [Decreto-Lei n.º 114/2018, de 18 de dezembro](#));
- A duração de trabalho ([artigo 40.º](#) conjugado com o n.º 1 do [artigo 105.º](#) e [artigos 122.º a 125.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);
- As modalidades de horário de trabalho ([artigo 41.º](#));
- O trabalho noturno ([artigo 42.º](#) conjugado com os [artigos 160.º](#) e [161.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e com os [artigos 223.º a 225.º](#) do Código de Trabalho)
- O trabalho suplementar ([artigo 43.º](#));
- Os suplementos remuneratórios ([artigo 44.º](#) conjugado com os [artigos 159.º a 165.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);
- As ajudas de custo ([artigo 45.º](#) conjugado com o [Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril](#) [ajudas de custo por deslocações em serviço público no país] (texto consolidado) e com o [Decreto-Lei n.º 192/95, de do de julho](#) [ajudas de custo por deslocações em serviço público ao estrangeiro] (texto consolidado);
- A aposentação e reforma ([artigo 46.º](#) conjugado com o [Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro](#) (texto consolidado), à exceção do seu artigo 3.º);
- A contagem do tempo de serviço ([artigo 47.º](#) conjugado com os [artigos 133.º a 135.º](#), [280.º](#) e [281.º](#) da Lei Geral do Trabalhadores em Funções Públicas);
- O Dia do Guarda Florestal ([artigo 48.º](#));
- A salvaguarda de direitos ([artigo 49.º](#));
- As disposições finais ([artigo 50.º](#));
- A entrada em vigor ([artigo 51.º](#)).

- 2- Na Região Autónoma dos Açores o enquadramento legal da carreira de guarda florestal encontra-se vertido no [Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto](#) (texto consolidado), em concreto no Anexo III, este foi aditado pelo artigo 2.º do [Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2020/A, de 17 de agosto](#).

Vem o articulado deste anexo preceituar sobre os diversos aspetos necessários ao desenvolvimento desta carreira:

- A caracterização desta carreira especial que compreende duas categorias, a de guarda florestal e a de mestre florestal (artigo 1.º);
- O recrutamento, integração e acesso na carreira (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º e n.ºs 1 a 4 do artigo 3.º conjugado com os [artigos 33.º, 34.º, 36.º, 37.º e 48.º](#) da Lei Geral do Trabalhadores em Funções Públicas;
- O acesso à categoria de mestre florestal (n.º 4 do artigo 2.º e n.º 5 do artigo 3.º);
- A natureza do vínculo de emprego público (artigo 4.º conjugado com o n.º 4 do [artigo 88.º](#) da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#) [texto consolidado]);
- O elenco das competências atribuídas ao pessoal da carreira de guarda florestal (artigo 5.º);
- A duração normal do trabalho (artigo 6.º conjugado com o n.º 1 do [artigo 105.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);
- O regime disciplinar (artigo 7.º conjugado com os [artigos 76.º, 176.º a 179.º, 180.º a 193.º, 194.º a 204.º, 205.º a 213.º, 214.º a 218.º, 219.º a 223.º e 224.º a 240.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);
- Os deveres e direitos (artigo 8.º conjugado com os [artigos 70.º a 78.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);
- As incompatibilidades, impedimentos e acumulação de funções (artigo 9.º conjugado com os [artigos 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);
- A remuneração (artigo 10.º conjugado com o mapa I e com alínea a) do n.º 1 do [artigo 38.º](#) e [artigos 156.º a 158.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);

- As ajudas de custo (artigo 11.º conjugado com o [Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril](#) [ajudas de custo por deslocações em serviço público no país] (texto consolidado) e com o [Decreto-Lei n.º 192/95, de 20 de julho](#) [ajudas de custo por deslocações em serviço público ao estrangeiro] (texto consolidado);
- As férias (artigo 12.º conjugado com os [artigos 126.º a 132.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);
- O reposicionamento remuneratório (artigo 13.º conjugado com o [artigo 104.º](#) da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro);
- As transições (artigo 14.º);
- A caracterização da carreira especial de guarda florestal, a descrição do conteúdo funcional das duas categorias, o grau de complexidade, número de posições remuneratórias e os níveis remuneratórios da tabela única (Mapa I).

Como resulta do artigo 3.º do [Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2020/A, de 17 de agosto](#), o Capítulo IV (artigos 86.º a 93.º) do [Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto](#) é revogado. Por conseguinte, as disposições do [Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de abril](#) cessam a sua aplicabilidade.

Quanto às funções de polícia florestal, conforme prescreve o artigo 3.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 23/2020/A, de 14 de agosto](#) (normativo que aprova o regime jurídico da atividade de polícia florestal da Região Autónoma dos Açores), estas são desempenhadas por pessoal integrado na carreira de guarda florestal, podendo ainda ser exercidas pelos dirigentes dos serviços florestais que coordenam, ao nível de ilha, a atividade dos guardas florestais.

Este decreto legislativo regional estabelece, igualmente, outras matérias relativas ao desempenho da atividade de polícia florestal, nos seguintes termos:

- O elenco de competências (artigo 4.º);
- O serviço de carácter permanente e obrigatório (artigo 5.º);
- A detenção, uso e porte de arma (artigo 6.º conjugado com o regime jurídico das armas e suas munições aprovado na [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#) [texto consolidado]);

- A requisição de auxílio (artigo 7.º);
 - Os autos de notícia (artigo 8.º);
 - A aptidão física e psíquica (artigo 9.º);
 - O fardamento e identificação (artigo 10.º);
 - Os deveres e direitos gerais (artigo 11.º conjugado com os [artigos 70.º a 78.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);
 - Os deveres e direitos especiais (artigo 12.º);
 - O patrocínio judiciário (artigo 13.º);
 - A formação profissional (artigo 14.º);
 - A prática de tiro (artigo 15.º);
 - As revistas e buscas (artigo 16.º);
 - As apreensões (artigo 17.º);
 - O Dia do Guarda Florestal (artigo 18.º);
 - O fardamento e identificação (artigo 19.º conjugado com a [Portaria n.º 1026/98, de 12 de dezembro](#), diploma que aprova em anexo o Regulamento de Uniformes do Corpo Nacional da Guarda Florestal);
 - As recompensas (artigo 20.º);
 - A carreira (artigo 21.º);
 - A legislação especial (artigo 22.º);
 - A entrada em vigor (artigo 24.º).
- 3-** Quanto à Região Autónoma da Madeira, o regime legal da carreira especial dos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal deste arquipélago encontra-se inserto nas normas do [Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto](#), alterado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro](#).

O corpo de polícia florestal constitui, de acordo com o disposto no artigo 2.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto](#), um serviço de polícia auxiliar do serviço da Secretaria Regional que tutela o setor florestal, e exerce as suas atribuições na direta dependência do dirigente máximo desse serviço.

Nas restantes disposições que compõem este diploma são decididas as várias matérias intrínsecas à carreira de guarda florestal:

- A modalidade do vínculo de emprego público e o grau de complexidade funcional (artigo 3.º conjugado com o [artigo 86.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);
- As duas categorias que formam esta carreira especial, mestre florestal e guarda florestal (artigo 4.º);
- Os direitos e deveres profissionais gerais (artigo 5.º conjugado com os [artigos 70.º a 78.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);
- O conteúdo funcional da categoria de guarda florestal (artigo 6.º);
- O conteúdo funcional da categoria de mestre florestal (artigo 7.º);
- Os cargos específicos de coordenação (artigo 8.º com a alteração introduzida pelo n.º 1 do artigo 61.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro](#));
- A norma interpretativa (artigo 8.ºA aditado pelo n.º 2 do artigo 61.º conjugado com o n.º 2 do artigo 77.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro](#));
- O recrutamento para a categoria de ingresso, guarda florestal (artigo 9.º);
- O recrutamento para a categoria superior, mestre florestal (artigo 10.º);
- A remuneração base (artigo 11.º e anexo I);
- As posições remuneratórias (artigo 12.º);
- A duração de trabalho (artigo 13.º conjugado com o n.º 1 do [artigo 105.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);
- O serviço permanente e obrigatório (alínea *h*) do artigo 5.º e artigo 14.º)
- O regime especial de trabalho (artigo 15.º conjugado a alínea *b*) do artigo 5.º e com os [artigos 159.º a 165.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);
- O domicílio necessário (artigo 16.º);
- As incompatibilidades e acumulação de funções (artigo 17.º conjugado com os [artigos 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);
- O patrocínio judiciário (alínea *c*) do artigo 5.º conjugado com o artigo 18.º);
- O uso e porte de arma (artigo 19.º);

- A identificação e fardamento (alíneas *f* e *g*) do artigo 5.º e artigo 20.º);
- O regime especial de aposentação (alínea *e*) do artigo 5.º e artigo 21.º conjugado com os artigos 22.º e 89.º do [Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março](#), no qual são delimitadas as condições de passagem à reforma dos militares da Guarda Nacional Republicana);
- As recompensas e os seus efeitos (alínea *d*) do artigo 5.º e artigos 22.º e 23.º)
- O regime de transição (artigo 24.º conjugado com o [artigo 104.º](#) da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#) [texto consolidado]);
- O reposicionamento remuneratório (artigo 25.º conjugado com o [artigo 104.º](#) da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro);
- As posições remuneratórias complementares na categoria de guarda florestal (artigo 26.º e anexo II);
- Os subsídios de penosidade (artigo 27.º);
- A disposição transitória (artigo 28.º);
- A norma revogatória (artigo 29.º);
- A entrada em vigor (artigo 30.º).

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, sobre matéria idêntica, se encontra pendente o [Projeto de Resolução n.º 1164/XIV/2.ª \(CH\)](#)⁴ - *Pela dignificação da actividade de guarda florestal, reforço dos seus efectivos, revisão da carreira profissional e equiparação/liquidação de subsídios de risco, escala ou patrulha de acordo com os demais profissionais de segurança.*

⁴ Ligação para o Projeto de Resolução retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma AP, verifica-se que, sobre matéria idêntica, foi apreciado na atual Legislatura o [Projeto de Resolução n.º 265/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Recomenda a criação de suplementos remuneratórios para a carreira de guarda florestal*.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada por Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)⁵ e do 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previsto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecida no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, exceto quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como «lei-travão», que deve ser

⁵ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

salvaguardado no decurso do processo legislativo. Com efeito, do disposto na presente iniciativa, designadamente nos artigo 9.º do articulado, poderá resultar, eventualmente, um aumento das despesas do Estado previstas na lei do Orçamento no ano económico em curso, uma vez que, caso seja aprovada, a futura lei a que dá origem entra em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação, pois do articulado não consta qualquer norma sobre o início da vigência.

Atentoo disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, e visando uma maior segurança jurídica, sugere-se à Comissão que, em sede de especialidade, se analise a possibilidade de concretizar a referência legal constante do n.º 4 do artigo 9.º do articulado («*O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais, especiais ou excecionais em sentido contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.*»).

Finalmente, refira-se, igualmente, a existência da legislação regional sobre a carreira específica de guarda florestal nas Regiões Autónomas dos Açores (RAA) e da Madeira (RAM). No que concerne à RAA, o [Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto](https://data.dre.pt/eli/decregulreg/11/2013/08/02/a/dre/pt/html),⁶ (n.º 4 do artigo 3.º) remeteu, transitoriamente, a regulamentação desta matéria para o Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de abril, até à revisão e aprovação do Regime Jurídico da Carreira Específica de Guarda Florestal da RAA, o que ocorreu com a aprovação e publicação do [Decreto Regulamento Regional n.º 20/2020/A, de 7 de agosto](https://data.dre.pt/eli/decregulreg/20/2020/08/17/a/dre),⁷ ao abrigo do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição e da alínea *a*) do n.º 1 do Artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da RAA, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, revisto e republicado pela [Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro](https://data.dre.pt/eli/lei/2/2009/01/12/p/dre/pt/html).⁸ Relativamente à RAM, o [Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/ M, de 22 de agosto](https://data.dre.pt/eli/declegreg/29/2013/08/22/m/dre/pt/html),⁹ alterado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/ M, de 9 de janeiro](https://data.dre.pt/eli/declegreg/2/2018/01/09/m/dre/pt/html),¹⁰ inseriu os guardas florestais numa carreira especial integrada no Corpo de Polícia Florestal, enquanto serviço de polícia auxiliar do serviço da Secretaria Regional que tutela o setor florestal (Artigos 1.º e 2.º), regulamentada como matéria específica ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do Artigo. 37.º e alíneas *jj*), *oo*) e *qq*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo

⁶ <URL: <https://data.dre.pt/eli/decregulreg/11/2013/08/02/a/dre/pt/html>>

⁷ <URL: <https://data.dre.pt/eli/decregulreg/20/2020/08/17/a/dre>>

⁸ <URL: <https://data.dre.pt/eli/lei/2/2009/01/12/p/dre/pt/html>>

⁹ <URL: <https://data.dre.pt/eli/declegreg/29/2013/08/22/m/dre/pt/html>>

¹⁰ <URL: <https://data.dre.pt/eli/declegreg/2/2018/01/09/m/dre/pt/html>>

da RAM aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e republicado pela [Lei n.º 130/99, de 21 de agosto](#).¹¹

Finalmente, perante a legislação regional em vigor e considerando o disposto no articulado da presente iniciativa legislativa, afigura-se possível, caso seja aprovada, um eventual conflito normativo entre a legislação estadual e a legislação regional prevista e aprovada ao abrigo dos Estatutos da RAA e da RAM.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 11 de junho de 2021. Por despacho do Presidente da Assembleia da República, foi admitido a 15 de junho, tendo baixado no mesmo dia à Comissão de Assuntos constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª CACDLG), com conexão à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.ª CAPMADPL). Foi anunciado em reunião do Plenário, em 16 de junho.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa *que «Aprova disposições específicas relativas ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira»* traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),¹² conhecida como lei formulário.

Sendo possível o seu aperfeiçoamento, e para que o mesmo se possa iniciar por um substantivo, sugere-se:

“Exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira”

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

¹¹ <URL: <https://data.dre.pt/eli/lei/130/1999/08/21/p/dre/pt/html>>

¹² <URL: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34448175/view?q=Lei+n.%C2%BA%2074%2F98>>

Considerando, ainda, que do articulado não consta qualquer artigo sobre o início de vigência, a sua entrada em vigor inicia-se em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «*Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação*». De sublinhar, a este propósito, as considerações já vertidas quanto à necessidade de se acautelar o cumprimento da «lei-travão» no decurso do processo legislativo, nomeadamente fazendo coincidir a entrada em vigor da iniciativa ora em análise, com o Orçamento do Estado subsequente ao da sua aprovação.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Espanha e Itália.

ESPANHA

O n.º 2 do [artículo 45](#)¹³ da [Constitución Española](#) refere que «*[!]os poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva*». Em função do disposto e em consonância com o n.º 9 do [artículo 148](#) da [Constitución Española](#), poderão ser assumida pelas

¹³ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

Comunidades Autónomas, responsabilidades ao nível da proteção do meio ambiente, referindo o 29.º do n.º 1 do [artículo 149](#) do normativo constitucional que, pese embora a competência exclusiva do Estado em matéria de segurança pública, poderão ser verificada a possibilidade de criação de polícias, por parte das Comunidades Autónomas, no quadro dos respetivos estatutos e da lei orgânica aprovada para esse fim.

A [Ley 7/1985, de 2 de abril](#), *Reguladora de las Bases del Régimen Local*, refere a este propósito que, no âmbito do seu [artículo 25](#), os Municípios verificam entre as suas competências próprias, responsabilidades no quadro da polícia local, proteção civil, prevenção e extinção de incêndios¹⁴, sendo ainda de relevar as disposições aplicáveis a «*policías locais*», constantes da [Disposición adicional décima](#). A regulação autonómica do quadro destas forças de segurança verifica-se através da denominada «*Ley de Coordinación*», de cada uma das Comunidades, respetivamente, [Andalucía](#), [Aragón](#), [Astúrias](#), [Ilhas Baleares](#), [Canarias](#), [Cantabria](#), [Castilla y León](#), [Castilha-La Mancha](#), [Cataluña](#), [Comunitat Valenciana](#), [Extremadura](#), [Galícia](#), [Comunidade de Madrid](#), [Región de Murcia](#), [Navarra](#), [País Vasco](#) e [La Rioja](#).

A [Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo](#), *de Fuerzas y Cuerpos de Seguridad* refere os princípios gerais aplicáveis às forças de segurança das Comunidades Autónomas, onde se inclui a possibilidade¹⁵ de estas exercerem atividades no âmbito da conservação da natureza e do meio ambiente (alínea c) do n.º 3 do [artículo treinta y ocho](#)).

No âmbito do diploma supracitado, releva ainda o regime estatutário das forças de segurança das Comunidades Autónomas, onde se refere, no n.º 4 do [artículo cuarenta y uno](#), que os membros das forças policiais das Comunidades Autónomas estarão «... *dotados de los medios técnicos y operativos necesarios para el cumplimiento de sus funciones, pudiendo portar armas de fuego*»¹⁶, sendo a conceção da licença de uso e porte de arma, da competência da Administração Central. O âmbito dos poderes adstritos aos elementos das forças de segurança das Comunidades Autónomas

¹⁴ Alínea f) do n.º 2 do artigo 25.

¹⁵ Em função da inclusão desta competência no âmbito da *Guardia Civil*, através da subalínea e) da alínea B do n.º 1 do [artículo doce](#).

¹⁶ Na área do uso e porte de arma, cumpre ainda fazer referência ao [Real Decreto 768/1981, de 10 de abril](#) e do [Real Decreto 740/1983, de 30 de marzo](#).

encontram-se listados nos termos do [artículo cincuenta y três](#), atento ao disposto na [Ley 17/2015, de 9 de julio, del Sistema Nacional de Protección Civil](#).

No âmbito da temática em apreço, releva ainda o disposto no [Real Decreto 1449/2018, de 14 de diciembre](#)¹⁷, no que concerne ao coeficiente de redução da idade de reforma, aplicável aos elementos das forças de segurança ao serviço de entidades da Administração Local.

A título exemplificativo e no caso da Comunidade Autónoma de Madrid, podemos fazer alusão à [Ley 1/2002, de 27 de marzo, por la que se crea el Cuerpo de Agentes Forestales de la Comunidad de Madrid](#), sendo as funções do «Cuerpo de Agentes Forestales» constantes do seu [artículo 5](#) e o seu poder de autoridade definido no [artículo 6](#), onde estes se equiparam a agentes de autoridade.

Este diploma foi aprovado no quadro dos mecanismos de vigilância definidos na [Ley 16/1995, de 4 de mayo, Forestal y de Protección de la Naturaleza](#), onde relevamos o n.º 3¹⁸ do seu [artículo 100](#), aplicável aos elementos da «Guardería Forestal».

ITÁLIA

No quadro da reorganização das funções policiais e da absorção do organismo «Corpo forestale dello Stato», decorrente do [Decreto Legislativo 19 agosto 2016, n.º 177](#)¹⁹, verificou-se a atribuição de competências desse organismo ao corpo «[Arma dei carabinieri](#)»²⁰, nomeadamente ao nível da segurança em matéria florestal, ambiental e

¹⁷ «Real Decreto 1449/2018, de 14 de diciembre, por el que se establece el coeficiente reductor de la edad de jubilación en favor de los policías locales al servicio de las entidades que integran la Administración local».

¹⁸ «Los Agentes Forestales tendrán la consideración de agentes de la autoridad y podrán acceder, en cualquier momento y sin previo aviso, así como permanecer en los montes y terrenos forestales con independencia de quién sea su titular, con respeto, en todo caso, a la inviolabilidad del domicilio. A los efectos de los correspondientes procedimientos para la imposición de sanciones, los hechos constatados por este personal que se formalicen en las correspondientes actas tendrán presunción de certeza, sin perjuicio de las pruebas que, en defensa de sus derechos o intereses, puedan señalar o aportar los interesados».

¹⁹ Diplomas consolidados retirado do portal oficial gazzettaufficiale.it. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

²⁰ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Ministero della Difesa*. [Consultado em 25 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://www.carabinieri.it/arma/oggi/organizzazione>>.

agroalimentar²¹, donde decorreu a criação do [Comando unità forestali, ambientali e agroalimentari](#)²².

Para efeitos da matéria constante da iniciativa legislativa em apreço, importa relevar que algumas regiões autónomas têm seu próprio corpo de polícia florestal, referenciando a título de exemplo, a [Sicília](#)²³, a [Sardegna](#)²⁴, o [Val d'Aosta](#)²⁵ e o [Friuli Venezia Giulia](#), desempenhando estas as funções outrora atribuídas ao «Corpo forestale dello Stato». No caso específico do [Corpo forestale e di vigilanza ambientale della Regione Sardegna](#)²⁶, atento ao disposto no [Statuto speciale per la Sardegna](#), na sua [redação atual](#)²⁷ e na decorrência das competências da região, constantes das alíneas c), d) e l) do artigo 3.^o²⁸, a criação deste corpo policial, decorrente da [Legge Regionale n.º 25 del 5 Novembre 1985](#)²⁹, enquanto corpo técnico cujas funções, previstas no seu artigo 1.^o, incluem funções de salvaguarda da defesa e proteção das florestas.

A esta entidade são atribuídas as competências de polícia florestal, nomeadamente em matérias como a vigilância, fiscalização, prevenção e repressão em matéria de incêndios florestais, para além de tarefas de colaboração em atividades relacionadas com a proteção civil.

²¹ Conforme constante do n.º 2 do artigo 1.º.

²² As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Ministero della Difesa*. [Consultado em 25 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL<<http://www.carabinieri.it/arma/oggi/organizzazione/organizzazione-per-la-tutela-forestale-ambientale-e-agroalimentare>>.

²³ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da *Regione Siciliana*. [Consultado em 25 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL<http://pti.regione.sicilia.it/portal/page/portal/PIR_PORTALE/PIR_LaStrutturaRegionale/PIR_Assessoratoreregionaledelterritorioedellambiente/PIR_Comandocorpoforestale>.

²⁴ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da *Regione Sardegna*. [Consultado em 25 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL<<http://www.sardegnaambiente.it/corpoforestale/>>.

²⁵ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da *Regione Valle d'Aosta*. [Consultado em 25 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL<https://www.regione.vda.it/corpoforestale/default_i.asp>.

²⁶ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da *Regione della Sardegna*. [Consultado em 25 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL<<http://www.regione.sardegna.it/regione/statuto/testo.html>>.

²⁷ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da *Regione della Sardegna*. [Consultado em 25 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL<http://www.regione.sardegna.it/documenti/1_5_20150114110812.pdf>.

²⁸ Adicionalmente, releva-se ainda a [Legge Regionale 7 gennaio 1977, n. 1](#) (na alínea b) do seu n.º 14).

²⁹ «Legge istitutiva del Corpo Forestale e di Vigilanza Ambientale della Regione Sardegna » <http://www.regione.sardegna.it/j/v/86?&v=9&c=72&s=1&file=1985026>

Para além do quadro de direitos atribuídos a este corpo, constantes dos artigos 4.º e 5.º da *Legge Regionale n.º 25 del 5 Novembre 1985*, supracitada, releva-se ainda o disposto no artigo 7.º, relativo ao enquadramento jurídico das funções técnicas e policiais. Adicionalmente, acresce a este enquadramento, as funções decorrentes da qualificação enquanto agente de segurança pública, previstas nos termos do [Decreto del Presidente della Repubblica 6 maggio 1972, n. 297](#)³⁰, quadro legal este que consagra, entre outros aspetos, a autorização do uso e porte de arma.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 23 de junho de 2021, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Incidindo parte da presente iniciativa legislativa sobre matéria relativa a direito coletivo/associativo, a respetiva apreciação pública foi promovida através da publicação do projeto de lei em apreço na [Separata n.º 62 do Diário da Assembleia da República de 26 de junho de 2021](#), nos termos conjugados do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, da alínea c) do n.º 2 do artigo 469.º e dos artigos 472.º e 473.º, todos do Código do Trabalho e do artigo 134.º do Regimento.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

- **Regiões Autónomas**

Em 16 de junho, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos dos n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o

³⁰ «*Norme di attuazione dello statuto speciale per la Sardegna in materia di riconoscimento della qualifica di agente di pubblica sicurezza a personale dei servizi forestali*».

envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos do disposto na [Lei n.º 40/96, de 31 de agosto](#),³¹ alterada pela [Lei n.º 3/2021, de 22 de janeiro](#).³²

Os pareceres remetidos pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas serão disponibilizados, se enviados, [na página eletrónica da iniciativa](#).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

Conforme mencionado *supra*, a aprovação da iniciativa em análise - em particular devido à alteração proposta ao regime de aposentação - poderá acarretar aumento de despesa e diminuição de receita para o Orçamento do Estado. Dos elementos atualmente disponíveis não é possível contabilizar o referido impacto.

VII. Enquadramento bibliográfico

³¹ <URL: <https://data.dre.pt/eli/lei/40/1996/08/31/p/dre/pt/html>>

³² <URL: <https://data.dre.pt/eli/lei/3/2021/01/22/p/dre>>

FERREIRA, Diogo Filipe Mineiro – **A importância dos guardas florestais no serviço de proteção da natureza e ambiente** [Em linha]. Lisboa : [s.n.], 2019. [Consult. 22 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135155&img=22261&save=true>>.

Resumo: «A preservação do meio ambiente e a sustentabilidade dos recursos naturais assume uma importância preponderante na sociedade atual. Neste sentido, e indo ao encontro das preocupações da sociedade, a Guarda Nacional Republicana criou o Serviço de Proteção da Natureza e Ambiente. Em 2006, ocorreu a integração dos Guardas florestais, bem como das suas missões e recursos materiais, no Serviço de Proteção da Natureza e Ambiente.

A presente investigação tem como principal objetivo compreender a importância do pessoal da carreira de guarda-florestal para o cumprimento da missão atribuída ao Serviço de Proteção da Natureza e Ambiente da Guarda Nacional Republicana. De forma sequencial, foram definidos objetivos específicos, sendo estes, compreender a forma como foi feita a integração dos Guardas florestais no Serviço de Proteção da Natureza e Ambiente, identificar as consequências resultantes da integração dos Guardas florestais no Serviço de Proteção da Natureza e Ambiente e analisar as funções desempenhadas pelo pessoal da carreira de guarda-florestal.»

PINHO, João – Evolução histórica dos organismos no âmbito da administração pública florestal (1824-2012). **Cultivar** [Em linha]. Nº 11 (mar. 2018), p. 81-94. [Consult. 22 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132944&img=19115>>. ISSN 2183-5624.

Resumo: «Este trabalho pretende dar uma visão geral da evolução dos organismos da administração direta e indireta do Estado no âmbito florestal, com especial ênfase nos dois últimos séculos – aqueles em que as atividades destes serviços melhor definiram

os recursos florestais que Portugal hoje possui. Visa, sobretudo, o registo dos principais factos ligados a organização do Estado, com o maior rigor possível, reduzindo-se ao mínimo a sua interpretação e qualificação, nomeadamente face aos resultados obtidos ou ao seu enquadramento na evolução mais geral das políticas públicas.»

No trabalho são feitas várias alusões ao papel desempenhado pelo guarda-florestal ao longo da evolução histórica relatada, bem como às alterações que a profissão foi sofrendo até ser integrada na GNR.